



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0459/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Caio Miranda, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Recompensas e Bonificações por Resultado a denunciante que voluntariamente forneça denúncias com informações originais que levem à elucidação de crimes, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público que gerem ou sejam potenciais geradoras de prejuízos financeiros ao erário municipal.

Algumas das medidas previstas pelo projeto são: **1)** pagamento de recompensa, sob a forma de premiação em pecúnia, a qualquer pessoa que preste informações de interesse do Município que levem à elucidação de crimes contra a administração pública municipal; à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito de infrações penais, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público do Município; à localização e prisão de foragidos e pessoas procuradas pela Justiça, que tenham cometido crimes contra a administração pública municipal; ou à prevenção ou identificação de atos preparatórios de infrações penais, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público do Município; **2)** o valor da recompensa não será inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e, **3)** quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público, poderá ser fixada bonificação por resultado em favor do informante em percentual fixado entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor efetivamente recuperado.

De acordo com a justificativa, as medidas propostas incrementam os meios de colaboração do Município com órgãos estaduais e federais de combate à criminalidade, especialmente aquela de maior gravidade, com consequências nefastas aos cofres públicos, como os crimes contra a Administração Pública. A justificativa destaca, ainda, que medidas semelhantes foram adotadas em outras localidades, como o Distrito Federal, e que a proposta está alinhada com várias iniciativas internacionais, fazendo parte da Ação 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que tratou do estímulo aos chamados denunciante de ilícitos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, a iniciativa harmoniza-se com as normas anticorrupção, tais como a Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa; a Lei nº 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e a Lei nº 13.608/18, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.

Por oportuno, vale transcrever dispositivos da Lei nº 13.608/18 acima mencionada, com os quais o projeto ora em análise guarda perfeita sintonia:

Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.

Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.

Destarte, resta demonstrada a compatibilidade do projeto ora em análise com o ordenamento jurídico em vigor.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU